

## Acórdão nº 17.865

Sessão do dia 02 de dezembro de 2021.

Publicado no D.O. Rio de 29/12/2021

### RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.894

Recorrentes: **CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

### ***IPTU – IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA***

*A apresentação de impugnação impede, em virtude da preclusão consumativa, posterior apreciação de nova impugnação ao mesmo lançamento. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

### ***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA***

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 167/169, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ), de fls. 142, que declarou a nulidade do ato da autoridade lançadora que negou seguimento à impugnação e não conheceu da impugnação apresentada, referente ao IPTU 2015 e 2016, em face da ocorrência de preclusão consumativa.

## Acórdão nº 17.865

Os autos foram inaugurados com petição, de 10/10/2018, por meio da qual o Contribuinte pretendeu “impugnar as notificações de lançamento do IPTU de 2015 e 2016 (guias 01/15, 02/15, 01/16 e 02/16)”. O Requerente afirma que os lançamentos de IPTU de 2015 e 2016 foram impugnados à época correta, mas, aduzindo o fato de que somente em 02/10/2018 foi cientificado de decisão sobre pedido de reconhecimento de isenção, entende que teria o prazo de 30 dias – estabelecido no art. 129 do Decreto nº 14.602/1996<sup>1</sup> – para apresentação de impugnação. Passa então a discorrer sobre a isenção pretendida e a combater a decisão da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (F/SUBTF/CET) que apenas reconheceu o direito à isenção para o exercício de 2017.

A autoridade lançadora, às fls. 87, declarou a perempção e negou seguimento à impugnação por ter sido a petição apresentada em 22/10/2018, fora do prazo regulamentar, uma vez que os lançamentos ocorreram em janeiro de 2015 e janeiro de 2016.

O Contribuinte recorreu à F/SUBTF/CRJ (fls. 90-99) pedindo o reconhecimento de “isenção do IPTU, taxas, e contribuições, para os exercícios de “2015, 2016 e 2018”. Insiste que o apelo seria tempestivo, com base na interpretação de que o art. 129 do Decreto nº 14.602/1996 o autorizaria a contestar os lançamentos de IPTU de 2015, 2016 e 2018 (este mencionado pela primeira vez) no prazo de 30 dias da data da ciência da decisão da F/SUBTF/CET, a partir da qual teriam se tornado exigíveis os créditos tributários. Novamente discorre sobre a isenção pretendida, buscando combater a decisão da F/SUBTF/CET que apenas reconheceu o direito à isenção para o exercício de 2017.

A F/SUBTF/CRJ declarou a nulidade do ato da autoridade lançadora que negou seguimento à impugnação para, em seguida, não conhecer da impugnação apresentada, referente ao IPTU 2015 e 2016, em face da ocorrência de preclusão consumativa. A decisão fundamentou-se no fato de que tais lançamentos já haviam sido impugnados por meio dos processos administrativos 04/66/302.364/2015 e 04/24/319.092/2016, tendo sido as referidas impugnações julgadas improcedentes.

---

<sup>1</sup> Art. 129. Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, excetuada a hipótese em que o cumprimento da decisão dependa da lavratura de Nota ou Notificação de Lançamento, quando o prazo será definido na legislação do tributo, contado da ciência do lançamento.

§ 1º O não cumprimento da resposta definitiva sujeitará o consulente às penalidades cabíveis mediante a lavratura de Auto de Infração.

§ 2º O tributo considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá a incidência de mora, se pago até o término do prazo fixado na resposta dada pela autoridade referida no art. 128, I.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à consulta formulada após o prazo previsto para pagamento do tributo.

## Acórdão nº 17.865

Contra a decisão foi interposto Recurso Voluntário no qual se pede “a revisão da decisão recorrida para reconhecer a isenção de IPTU, taxas e contribuições, para os exercícios de 2015, 2016 e 2018”. Afirma o Recorrente que as conclusões a que chegou a F/SUBTF/CRJ seriam equivocadas e reclama que o órgão teria deixado de enfrentar a matéria apresentada. Entende que não houve preclusão consumativa, alegando que teriam ocorrido fatos supervenientes – possibilidade de isenção tributária – e que a exigibilidade dos lançamentos teria ficado “sub judice” a partir do pedido de reconhecimento de isenção formulado em 2017. Segue alegando que, após a decisão da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, insurgiu-se no prazo regulamentar de 30 dias, estabelecido no art. 129 do Decreto nº 14.602/1996.

O Recorrente defende ainda que as decisões proferidas em processo de consulta não seriam vinculantes e procura corroborar o entendimento trazendo trechos de julgados deste E. Conselho de Contribuintes. Pede a isenção do IPTU com fundamento na Lei nº 5.230/2010, combate a decisão da F/SUBTF/CET acerca de seu pedido de reconhecimento de isenção e mais uma vez discorre sobre as razões que entende amparar sua pretensão ao benefício.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ilha Pura 01 Empreendimento Imobiliário S.A. e Carvalho Hosken Engenharia e Construções S.A. à decisão de primeira instância, que declarou a nulidade do ato da autoridade lançadora que negou seguimento à impugnação, abrindo prazo para recurso e não conheceu da impugnação apresentada neste processo, referente ao IPTU de 2015 e 2016, face à ocorrência da preclusão consumativa.

Como bem destaca a Representante da Fazenda, o Recurso Voluntário é dividido em duas partes: uma em que se insurge contra a decisão recorrida e defende a inoccorrência da preclusão consumativa identificada pela autoridade julgadora de primeira instância e a outra, em que alega direito à isenção de IPTU 2015, 2016 e 2018, já decidida definitivamente pela F/SUBTF/CET e que não foi apreciada em primeira instância.

## Acórdão nº 17.865

A decisão recorrida não merece reparos. Realmente não cabia à autoridade lançadora negar seguimento à impugnação, mas sim encaminhar a impugnação para a decisão de primeira instância. Foi o que afinal foi feito, decidindo a autoridade julgadora de primeira instância pelo não conhecimento da impugnação, em virtude da preclusão consumativa.

O segundo argumento apresentado pelas Recorrentes, a isenção do IPTU dos exercícios de 2015 e 2016 não pode ser apreciado, não por conta das disposições contidas no art. 134 – B do Decreto nº 14.602/1996, mas por não ter sido apreciada em primeira instância, no presente processo. Ressalte-se que as impugnações aos lançamentos de 2015 e 2016, foram feitas nas épocas próprias, por outros dois processos 04/66.302.358/2015 e 04/24.319.093/2016, ocorrendo, pois, a preclusão consumativa, por já terem as Recorrentes exercido o poder ou faculdade de impugnar. E no que se refere ao exercício de 2018, sequer fora mencionado na inicial ou na impugnação.

Não é demais ressaltar que a segunda instância decide, em grau de recurso, o que já foi apreciado em primeiro grau, no mesmo litígio.

Alegam, ainda, que teriam o prazo de 30 dias, após decisão definitiva da F/SUBTF/CET para impugnar, estabelecido no art. 129 do Decreto nº 14.602/1996. Acrescentam que não houve preclusão consumativa porque surgiram fatos novos que garantem a possibilidade de isenção considerando a cessão dos imóveis ao Comitê Olímpico nos termos da Lei nº 5.320/2010 e que a exigibilidade dos lançamentos teria ficado “sub judice” a partir do pedido de isenção formulado em 2017.

Entretanto, esses fatos novos, supervenientes à impugnação tempestiva referente aos exercícios de 2015 e 2016 não são identificados e o prazo é bastante longo, tendo em vista que a Lei nº 5.230 é de 2010 e a escritura pública de instituição de usufruto dos imóveis em favor do Comitê Olímpico foi lavrada em 24/04/2014.

Na verdade, o prazo de 30 dias mencionado pelas Recorrentes não se refere à impugnação de lançamento, mas à adoção do procedimento determinado pela Consulta, que integra o Capítulo IV - Do Procedimento Normativo e Seção I - Da Consulta, do Decreto nº 14.602/1996, que assim dispõe:

Art. 129. Cientificado da decisão, o sujeito passivo deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência [...]

Por todo o exposto, considerando que os exercícios 2015 e 2016 foram impugnados em processos anteriores, fato que caracteriza preclusão consumativa a impedir novas impugnações, e em consonância com as razões expostas pela Representação da Fazenda, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

**Acórdão nº 17.865**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação a Conselheira CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, substituída pelo Conselheiro Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
CONSELHEIRA RELATORA